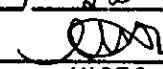




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

Recorrente : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REgulAMENTADA. A pratica, com habitualidade, de atos incompatíveis com o regime das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, enseja que todos os resultados da pessoa jurídica sejam tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato da sua constituição ou do registro em órgão público.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a decadência levantada de ofício.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente); **e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto as demais matérias.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Sacha Calmon Navarro Coelho.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


Leonardo de Andrade Couto

Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

Recorrente : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Salvador, BA, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro de 1996 a março de 1997; julho, agosto, outubro a dezembro de 1997; março, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 1999 e novembro de 2000, no valor total de R\$2.854.108,55.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão recorrida como a seguir sintetizado:

1. no Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/15), os autuantes informam que a fiscalizada, até o ano-calendário de 1996 entendia-se enquadrada como sociedade civil prevista no Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/1987, e portanto beneficiária da isenção da Cofins de que gozava aquele tipo de sociedades, prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
2. analisando os contratos de prestação de serviços celebrados, a fiscalização entendeu que a empresa de fato não presta serviços de medicina, mas que vende serviços, exercendo atividades de venda de seguros e intermediação de serviços médicos, o que a torna uma sociedade comercial;
3. em decorrência, a recorrente caracteriza-se como contribuinte da Cofins no período de janeiro de 1996 a março de 1997, no qual não houve recolhimentos;
4. Para os períodos de apuração subsequentes, a fiscalização apurou insuficiência de recolhimento da contribuição;
5. as bases de cálculo foram apuradas a partir dos livros contábeis da empresa, cujas cópias foram anexadas aos autos, bem como cópia dos contratos de prestação de serviços celebrados; e
6. cientificada do lançamento a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese:
 - a. a ocorrência da decadência de parte do período lançado;
 - b. o equívoco da fiscalização ao descaracteriza-la como sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, em razão de seu registro no cartório de títulos e documentos e não na Junta Comercial, sendo que para a atividade de venda de seguros é exigida a constituição sob a forma jurídica de sociedade anônima;



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

- c. a sociedade civil deve ter por objeto a exploração de atividade estranha ao direito comercial, que não tenha fins lucrativos, embora o seu exercício certamente objetive trazer renda aos seus sócios;
- d. nas sociedades civis há um fim econômico (e não de lucro), de proveito ou ganho, mas não passível de inserção, do ponto de vista jurídico, na conceituação de lucro;
- e. os contratos celebrados não se enquadram na modalidade descrita na Lei nº 9.656, de 03/06/1998, art. 1º, § 1º, inciso II, relativo às operadores de seguro privado, não desenvolvendo atividades típicas de seguradoras;
- f. é constituída exclusivamente por médicos, prestadora de serviços médicos, a partir da celebração de contratos de planos de assistência à saúde, que são uma contraprestação obrigacional, visando alcançar público consumidor maior, e que termina por se assemelhar a um parcelamento do preço dos serviços;
- g. inexistente no Decreto-Lei nº 2.397/1987, no caso de sociedade civil cujo objeto seja a prestação serviços médicos, qualquer restrição quanto à qualidade das pessoas passíveis de figurar em seu quadro societário;
- h. não há venda de serviço. Ocorre uma prestação de serviço como contraprestação obrigacional decorrente da celebração de contratos de planos de assistência à saúde;
- i. inexistem as diferenças apontadas pela fiscalização, consoante demonstra.
- j. requer a improcedência do lançamento.

Apreciando as razões postas na impugnação, o colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

SOCIEDADES CIVIS. COFINS. ISENÇÃO.

As sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada caracterizam-se pela efetiva prestação de serviços pessoais, pelos componentes da sociedade ou profissionais por ela empregados.



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

As sociedades civis que vendem serviços, pressupondo uma unidade econômica e jurídica sob estrutura empresarial, e cujas receitas advêm não só da efetiva prestação de serviços, não fazem jus à isenção da Cofins.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, excluem-se da receita bruta as reversões de provisões, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimada a conhecer do Acórdão em 22/07/2002 (fl. 842), a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/08/2002, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentir:

- a) reporta-se ao auto de infração e à decisão recorrida para defender o engano existente em tais peças dos autos quanto à sua natureza jurídica de sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) em extenso arrazoado procura elucidar os conceitos jurídicos de sociedade comercial e sociedade civil com o fito de demonstrar, entre outras coisas, que a inexistência de registro do contrato social na Junta Comercial caracteriza a inexistência de prática de atos de mercancia;
- c) enfrentando o Parecer Normativo CST nº 15/83, reproduzido nos fundamentos da decisão recorrida, procura demonstrar o seu correto enquadramento como sociedade civil, elencando os sócios-cotistas da sociedade, informando serem todos portadores de registro no Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB; que em qualquer das formas de pagamento que dão origem às receitas auferidas, relacionadas no Termo de Verificação Fiscal (fl. 11), seja através do Plano Pré-Pago, do Plano Supletivo ou do Plano de Serviços Médicos Eventuais ou a receita originária das receitas particulares, em valor considerado ínfimo pelo fisco, há prestação de serviços médicos;
- d) aduz que *“os planos de assistência à saúde nada mais configuram que forma de pagamento pelos serviços prestados.”* Considera questionável a pretensão de se restringir as formas possíveis de pagamento pelos serviços; mais adiante, alega que *“termina por se assemelhar a um parcelamento do preço dos serviços.”*



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

- e) acresce que *“a atividade econômica que a recorrente tem por objeto é a prestação de serviços médicos. Aqueles que a contrata tem por objetivo ter por ela serviços médicos prestados. A autuada não mercadeja nenhuma mercadoria. Presta serviços tão somente. Serviços médicos. É uma sociedade civil prestadora de serviços médicos.”*
- f) enfrentando o Parecer Normativo CST 15/83, reproduzido nos fundamentos da decisão recorrida, rebate pontos nos quais se arrimou o julgador *a quo* para manter o procedimento fiscal;
- g) reporta-se, transcrevendo em parte, a sentença judicial proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra a Prefeitura Municipal de Salvador. Nela procura demonstrar o que considera a sua irrefutável condição de prestadora de serviços médicos;
- h) reafirma que a Lei nº 9.656/98 somente confirma a possibilidade de as sociedades civis figurarem como operadoras de planos de assistência à saúde, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros, sem que isso signifique a descaracterização de sua condição jurídica;
- i) descarta o enquadramento efetuado pela fiscalização como sendo empresa operadora de plano de seguro saúde, posto que não se obriga, por meio dos contratos que celebra, a pagar certa quantia no caso de ocorrência de risco previsto com o contratante segurado. Afirmar que a única contraprestação a que se obriga é a prestação de serviços de assistência médica aos contratantes;
- j) reproduz em parte a Lei nº 9.656/98 para contestar a afirmação posta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 13) de que sua atividade refere-se a venda de seguro, destacando as diferenças entre Plano de Saúde e Seguro Saúde, tendo sido registrada no Ministério da Saúde como empresa dedicada à prestação de serviços de Plano de Saúde e não como Seguro, como pretendido pelo fisco;
- k) atesta que *“os planos de saúde são administrados por empresas chamadas de medicina de grupo, formadas por associação de médicos ou hospitais, ou, ainda, por cooperativas médicas.”*, e que são controladas por regulamentação específica, enquanto que as instituições que operam com seguro saúde são fiscalizadas pela SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda; e
- l) recorre ao art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91 para especar sua defesa em prol do seu direito legal à isenção da Cofins. Reproduz jurisprudência judicial.

Ao fim, considerando confirmada a condição de sociedade civil, reputa totalmente improcedentes os lançamentos efetuados relativos ao período de janeiro de 1996 a março de 1997, bem como improcedentes as diferenças apontadas para os demais períodos, conforme documentação que anexa (anexo II).

Pugna pela improcedência do auto de infração e, tendo em vista a conexão da matéria, em virtude dos lançamentos terem decorrido da descaracterização da condição de sociedade civil da recorrente pela fiscalização, seja o presente processo julgado conjuntamente com os relativos ao IRPJ, PIS, PIS/REPIQUE e CSLL.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10580.003383/2001-37

Recurso nº : 122.187

Acórdão nº : 203-09.522

A recorrente efetuou arrolamento de bens para garantia de instância conforme consta do despacho da autoridade preparadora, à fl. 894.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo dele se tomar conhecimento.

O ponto nodal da resistência oferecida no recurso voluntário, basicamente, refere-se ao equívoco da fiscalização ao descaracterizá-la como sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Primeiramente vale ressaltar que o Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87 reporta-se, exclusivamente, à não incidência do imposto de renda para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

Não deixa, entretanto, de se referir à obrigatoriedade de que tais sociedades promovam a escritural fiscal, com apuração do lucro, computando-se as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base (art. 1º, § 1º, inciso I). Desse modo, de plano, o referido Decreto-lei entende haver o auferimento de receita por parte desse tipo de sociedade para a qual estabelece procedimento tributário específico quanto à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, assim dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para a COFINS:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Portanto, não se comunicam os conceitos jurídicos relativos a tributos de espécies diferentes. Mais do que isso, reconhece o referido Decreto-lei a existência de apuração de receitas pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, o que confirma a sua inclusão na regra matriz de incidência da contribuição para a COFINS.

Destarte, não merece reparo a decisão recorrida, uma vez que o entendimento acerca do conceito de tais sociedades está tratado no Parecer Normativo CST nº 15, de 21 de setembro de 1983, no qual é examinada a conceituação de sociedade civil de prestação de serviços relativos a exercício de profissão legalmente regulamentada, destacando o fato de a expressão sociedade civil comportar significação genérica, “compreendendo todas as sociedades que tenham por objetivo negócios ou atividades que não se mostrem de natureza comercial, quer tenham fins econômicos ou não. A índole civil dos negócios ou atividades que servem de fins à



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

sociedade é que lhe atribui o caráter civil, subordinando-a, em consequência, ao regime do Direito Civil.”

E prossegue: “De se observar, que nem mesmo a forma jurídica da sociedade é indicativa de sua natureza, visto que, embora possa ter forma própria (Código Civil arts. 16 e 1365), permite a lei que ela adote forma estabelecida nas leis comerciais... Permanece, porém, subordinada ao Direito Civil, adquirindo personalidade pela sua inscrição no registro das pessoas jurídicas civis...”

No subitem 2.2. afirma: “Assim, entende-se por sociedade civil de fins econômicos a que se estabelece entre duas ou mais pessoas, que se obrigam a contribuir para a formação de um capital, com o objetivo de praticarem negócios ou atividades de caráter civil, de cujos resultados ou lucros participem todos os sócios.”

Afirma ainda (subitem 2.3-parte) que: ... deverá prevalecer, para fins do disposto na legislação tributária, a efetiva natureza civil ou comercial das atividades praticadas pela sociedade, visto que o atributo de civil ou comercial não decorre da inscrição da sociedade no registro civil ou comercial, mas sim da própria essência dessas atividades, não tendo o ato administrativo de registro efetuado junto a autoridade incompetente o efeito de transformar sua natureza.”

O item 7 do aludido Parecer Normativo CST nº 15/83 elenca como não podendo ser conceituada como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada aquelas que: 1) tenham por sócios pessoas físicas não titulares de profissão legalmente regulamentada; 2) constituída por titulares de profissão de natureza comercial, dentre elas corretores de seguros; 3) prática de atos mercantis, tais como fornecimento de mão-de-obra e outros ou ainda, 4) seja cooperativa de prestação de serviços ou sociedade exploradora de estabelecimento de hospital, etc.

Quanto à afirmação do auditor autuante de que a empresa encontra-se “exercendo atividades de venda de seguros e intermediação de serviços médicos, o que a torna uma sociedade comercial”, merece melhor análise.

A venda de seguros somente pode ser efetuada ou pela própria empresa seguradora ou através de corretora de seguros.

Em qualquer dos casos, dada a sua peculiaridade, o contrato de seguro era regido, à época dos fatos, pelos artigos 1432 ao 1476 do Código Civil de 1916.

Consoante disposto no art. 74 do Decreto-Lei nº 73/66, as empresas seguradoras somente poderão atuar no ramo mediante autorização administrativa. Nesse teor, considero procedentes os argumentos da recorrente quando refuta o fato imputado pela fiscalização de exercer atividade de venda de seguros.

Nesse sentido assim se expressa a doutrina, através da lição de Fabio Ulhoa Coelho¹:

“Há duas modalidades de plano privado de assistência à saúde. A primeira é a contratada com operadora de plano de assistência à saúde que presta,

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo. Ed. Saraiva. 2003. p.498 e 499.



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

diretamente ou por terceiros, serviços médicos-hospitalares ou odontológicos aos seus consumidores. A segunda é o seguro-saúde, em que a operadora não presta serviços desta natureza aos seus consumidores, mas, como seguradora, oferece-lhes a garantia contra riscos associados à saúde.”

E continua o mestre:

“Nas duas modalidades, a operadora deve administrar empresarialmente os recursos de que têm a disponibilidade com vistas a manter-se em condições econômicas, financeiras e patrimoniais aptas ao pleno atendimento das obrigações contraídas perante os consumidores. Por esta razão, a exploração dessa atividade empresarial – plano de assistência à saúde – é fiscalizada pelo governo, através de uma autarquia especializada, a Agência Nacional de Saúde – ANS (Lei nº 9.565/98).

O seguro-saúde só pode ser oferecido por seguradoras especializadas nesse tipo de contrato. Quer dizer, o objeto da seguradora deve ser exclusivamente a exploração de seguro-saúde. Ela pode pertencer a grupo de empresas voltadas à exploração da atividade securitária em outros ramos (automóveis, responsabilidade civil, vida, etc.), mas deve ser uma sociedade empresária autônoma, revestida de forma de sociedade anônima. Esta exigência visa facilitar a fiscalização da atividade (Lei nº 10.185/2001). Como mencionado acima, as seguradoras especializadas em seguro-saúde não estão sujeitas à SUSEP, mas à ANS.”

Diferentemente, constata-se efetivamente a intermediação de serviços médicos. À luz do explicitado pelo Parecer Normativo CST nº 15/83, a pessoa física que tenha profissão legalmente regulamentada pode exercer sua atividade como trabalhador autônomo ou como assalariado, ou associado a outros profissionais, constituindo pessoa jurídica, conforme seja de sua conveniência. Em qualquer caso, não pode ser alterada sua área de competência ou atuação, o que desvirtuaria, “*ipso facto*”, as características legais da profissão (item 5)

Verifica-se que para se caracterizar como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada mister se faz que os objetivos da pessoa jurídica constituída sejam inerentes à formação profissional de seus sócios, bem como não venha praticar atos de comércio, o que a descaracterizaria. (item 5.2 do Parecer). A “prestação de serviços” caracteriza-se pela efetiva **prestação de serviços pessoais pelos componentes da sociedade ou profissionais por ela empregados** (destaquei). (subitem 5.3.1 do Parecer).

Constata-se nos contratos firmados a intermediação de serviços médicos a serem prestados por profissionais médicos não sócios seja em hospitais ou laboratórios de análises clínicas.

De fato. Verifica-se no item 6 do referido Parecer que além das características já referidas, é primordial que “as receitas da sociedade devem provir da retribuição ao trabalho profissional, sendo irrelevante a existência de receitas oriundas de venda eventual de bens do ativo permanente.” (letra “c” do item 6)

Destaca, também, o Parecer que “não descaracteriza esse entendimento o fato de a sociedade **contratar empregados** para a execução de serviços auxiliares.” (negritei).



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

Entretanto, o que se verifica nos contratos anexados ao processo, aliado aos serviços médicos prestados pelos sócios médicos, é a assunção de responsabilidade pelo recorrente de prestar diversos serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e ambulatoriais aos funcionários das empresas aderentes, o que obrigatoriamente, ensejou a sub-contratação de serviços médicos de profissionais estranhos à sociedade. Nesse caso, verifica-se que a empresa recorrente amolda-se à hipótese prevista no subitem 5.3.2 do Parecer – venda de serviços, haja vista que no conjunto de suas atividades destinadas a realizar seus objetivos sociais – garantir assistência médica corretiva e preventiva de ampla abrangência, encontram-se incluídas operações de venda de serviços de saúde.

As atividades exercidas pela autuada permitem concluir que a empresa pratica atos diversos do legalmente permitidos como caracterizadores das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, cobrando da maioria dos seus usuários uma mensalidade fixa, pré-determinada, intermediando serviços de terceiros, praticando a mercancia, todos com habitualidade, estando, portanto, fora do âmbito da isenção tributária autorizada às Sociedades civis referidas.

Ao praticar, com habitualidade, atos incompatíveis com o regime das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, todos os resultados da pessoa jurídica são tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato da sua constituição ou do registro em órgão público.

Ao aduzir que “os planos de assistência à saúde nada mais configuram que forma de pagamento pelos serviços prestados.” E de ser questionável a pretensão de se restringir as formas possíveis de pagamento pelos serviços; mais adiante, alega que “termina por se assemelhar a um parcelamento do preço dos serviços” a própria recorrente admite o recebimento antecipado pela potencial prestação de serviço médico, ou seja, não pode alegar tratar-se de “pagamento de serviços prestados”, haja vista que o pagamento antecede uma possível prestação dos serviços médicos.

Neste ponto vale dar destaque aos ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho, repisando o acima reproduzido:

“Nas duas modalidades, a operadora deve **administrar empresarialmente os recursos de que têm a disponibilidade com vistas a manter-se em condições econômicas, financeiras e patrimoniais aptas ao pleno atendimento das obrigações contraídas** perante os consumidores. Por esta razão, **a exploração dessa atividade empresarial – plano de assistência à saúde – é fiscalizada pelo governo, através de uma autarquia especializada, a Agência Nacional de Saúde – ANS (Lei nº 9.565/98).**” (negrito inserido)

A norma restringe a isenção à prestação efetiva e direta de serviços por profissionais habilitados em profissão legalmente regulamentada e não a intermediação da prestação de serviços por profissionais estranhos à sociedade ou o recebimento de valores pré-fixados desconectados de uma efetiva prestação dos serviços no momento do recebimento e de seu preço real. Vale dizer, são recursos disponibilizados para a sociedade que deles deve cuidar de forma empresarial, pois, caso contrário, perderia a condição econômica, financeira e patrimonial de prestar o serviço pelo qual já terá recebido.



Processo nº : 10580.003383/2001-37
Recurso nº : 122.187
Acórdão nº : 203-09.522

A Lei nº 9.656, de 03/06/1998, presta-se, exclusivamente, para estabelecer regras de funcionamento e fiscalização dos planos de saúde.

Em que pese em seu artigo 1º, inciso II, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177, de 14/08/2001 estabeleça ser "*Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;*" também estabelece no caput do referido artigo que "*Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*" (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001).

E no inciso I define o que seja Plano Privado de Assistência à Saúde:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

Decorre da inteligência da referida lei, principalmente da definição contida no inciso I do art. 1º, que a recorrente efetivamente exerce atividade de intermediação de venda de serviços de assistência à saúde, agindo como operadora de plano de assistência à saúde.

Quanto às alegadas diferenças nos períodos posteriores a março de 1997 não localizei no processo o referido anexo II. De qualquer maneira, a decisão de primeira instância procedeu à retificação do lançamento efetuando exclusões da base de cálculo.

Relativamente ao Mandado de Segurança interposto junto à autoridade municipal não é possível o aproveitamento dos conceitos e comando judicial nele expedidos pela autoridade judiciária.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA